

DA TÉCNICA LUDOVICO À CASTRAÇÃO QUÍMICA: DA FICÇÃO LITERÁRIA AO DEBATE DA CRIMINALIDADE ATUAL

FROM LUDOVIC TECHNIQUE TO CHEMICAL CASTRATION:
FROM LITERARY FICTION TO THE DEBATE OF CURRENT CRIMINALITY

CRISTIANO APARECIDO QUINAIA

Mestre em Direito Constitucional
Instituição Zoledo de Ensino, Brasil
cquinaia@gmail.com

SÉRGIO TIBIRIÁ AMARAL

Doutor em Direito
Instituição Toledo de Ensino, Brasil
coord.direito@toledoprudente.edu.br

RESUMO: De Anthony Burgess, o clássico *Laranja mecânica* é uma obra atemporal cujo enredo dialoga com a questão da criminalidade e a possibilidade de se estabelecer um tratamento que modifique o comportamento do sujeito. Discute-se na ciência jurídica ser empregado o tratamento químico para inibição do desejo sexual aos condenados por crimes desta natureza. Segue em tramitação na Câmara dos Deputados do Brasil projeto de lei para a disciplina da castração química no país. Considerando as garantias contidas na Constituição Brasileira de 1988, torna-se imperioso um debate em torno da técnica que se busca autorizar e a lei fundamental em vigência que impede a aplicação de penas cruéis e desumanas.

PALAVRAS-CHAVE: Laranja mecânica; crimes sexuais; castração química; garantias.

ABSTRACT: By Anthony Burgess, the classic *Clockwork Orange* is a timeless work whose plot dialogues with the question of crime and the possibility of establishing a treatment that modifies the behavior of the subject. It is discussed in legal science being used chemical treatment for inhibition of sexual desire to those convicted of crimes of this nature. The Brazilian Chamber of Deputies is in the process of drafting a bill for the discipline of chemical castration in the country. Considering the guarantees contained in the Brazilian Constitution of 1988, it is imperative a debate about the technique that is sought to authorize and the fundamental law in force that prevents the application of cruel and inhuman punishments.

KEYWORDS: Clockwork Orange; Crimes Sexual; Castration Chemistry; Guarantees.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Crime sexual: origens e história legal. 3. A castração química no Direito Comparado. 4. Projeto de Lei 5.398/2013 da Câmara dos Deputados. 5. A técnica de aversão da Laranja Mecânica. 6. A compatibilização do tratamento inibidor à luz da Constituição Federal de 1988. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

Em tempos de rede mundial de computadores, a rápida comunicação por mecanismos digitais e por internet móvel gera uma dúvida: o número de crimes sexuais tem aumentado ou a divulgação dá a sensação de que todos os casos podem ser descobertos?

O aumento de casos, entre outros motivos, é a conscientização para a defesa da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de acesso à informação de todo o mundo.

Sobretudo a prática de crimes sexuais envolvendo crianças e pessoas incapacitadas causa grande comoção, incitando o debate a respeito da eficácia do sistema criminal em voga para o tratamento do agente, nem sempre com viés de direitos fundamentais.

As descobertas psiquiátricas, o mapeamento do genoma e os estudos sobre os genes fornecem o conteúdo das enfermidades e dos desejos sexuais que fogem ao padrão aceito pela civilização e pela lei.

A estatística de reincidência revela que o modelo de privação de liberdade não é pena eficaz no combate contundente da criminalidade sexual. Esta constatação não é caso particular do Brasil, mas há décadas se discute no direito, na sociologia e na psiquiatria como combater os crimes desse jaez.

Na literatura, há 50 anos publicava-se o clássico *Laranja mecânica*, no qual o autor aborda os limites da intervenção do Estado na reconstrução comportamental do indivíduo.

A descrição conceitual do crime sexual e o objeto jurídico protegido traz a evolução histórica e as estatísticas que revelam o número da criminalidade. Em seguida, é apresentado o estudo comparado dos países que admitem a castração química como resposta do Estado em face da prática dos crimes sexuais e como é aplicada.

Voltando os olhos para o Brasil, o trabalho levanta a discussão sobre o projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados que tem por objeto impor a pena de castração química ao condenado por crime sexual.

A pesquisa abebera da obra literária de Anthony Burgess os elementos sobre o tratamento que o Estado pode oferecer ao condenado por crime a fim de abreviar sua pena privativa de liberdade.

Por derradeiro, apresenta a possibilidade de compatibilização entre o tratamento químico inibidor do desejo sexual e a abreviação da pena do condenado por crime sexual.

O cerne da pesquisa é a emancipação do debate teórico para a prática que pode ser empregada como mais uma ferramenta no combate ao crime sexual sem, contudo, malferir a proteção da dignidade enunciada pela Constituição brasileira.

Urge começar a discussão no plano dos direitos humanos não apenas do criminoso, mas também das vítimas.

2. Crime sexual: origens e história legal

Os crimes sexuais sempre foram preocupação, mesmo antes do constitucionalismo. A história de exploração sexual e submissão da liberdade individual de disposição do corpo remontam à mitologia. Conforme é narrado, o deus Júpiter enganou uma virgem e depois a violentou¹.

Do latim *stupru*, a palavra significa deixar imóvel, atônito, estupefato. Violação vem de *violatone*, que quer dizer devastar e profanar. Esses termos são empregados para explicar o ato de subjugar uma pessoa para com ela manter relação sexual contra a sua vontade.

Em todas as civilizações, há relato do estupro como um fenômeno patológico social, destacando o legendário início de Roma, “com o rapto das sabinas, classificado como violência sexual de massa”, mas que, dadas as circunstâncias, foi legitimado “como medida de emergência de Roma em razão da carência de mulheres”².

Extraí-se da narrativa bibliográfica que o homem exercia a educação sexual da mulher. Conforme Plutarco, “se elas não rece-

1 CANELA, Kelly Cristina. O estupro no direito romano. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 16.

2 CANELA, Kelly Cristina. O estupro no direito romano. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 17.

berem as sementes das boas palavras ou compartilharem a educação de seus maridos, elas considerarão as opiniões estranhas aos interesses de seus maridos, pensarão em ações malignas e alimentarão desejos próprios”.³

Mais tarde, já instituída a República e Roma organizada politicamente, a honra da mulher torna-se algo sacramentado, sobretudo para quem pertence à família real, como é o caso de Lucrecia. Ela sofre ameaça de um hóspede, cede ao ato carnal, porém, ao relatar tal fato ao pai e ao marido, cumpriu a última providência que lhe restara: suicidou-se – *nunc ulla impudica Lucretiae exemplo vivet* (Jamais Lucrecia fornecera um precedente para que as mulheres que não são castas escapem ao que merecem).⁴

No continente americano, durante o período colonial em que o Brasil esteve servindo à coroa portuguesa, aplicavam-se as “Ordenações do Reino”. Nas três existia a previsão de pena para a prática do estupro.

As Ordenações Afonsinas datam do ano de 1446. Em seu Livro V, Título VI, consta vetusta previsão a respeito da prática forçada do ato sexual, confira-se:

Tanto que fe a molher queixar, ou querelar d’alguê, que jaz com ella per força, tanto que vier d’ante a Justiça, devem-na tirar de poder se seu Padre, e poerem-na em casa de huê homem boê, que nom seja ensinada pera dizer mal, ou em casa de huê dos Juizes: e esto he por razom que possa porem melhor ser sabuda a verdade, pera se fazer justiça, e pera se guardar ao preso todo seu direito. Honde dizemos, que he estabellicido per mandado de Nosso Senhor ElRey, e posto em tua Ley, que se alguêa

3 SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Plutarco e Roma: o mundo grego no Império. Tese (Doutoramento). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de História. São Paulo, 2007, p. 195.

4 CANELA, Kelly Cristina. O estupro no direito romano. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 19.

mulher forcarem em povoado, que deve fazer querela em esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, *vedes que me fazem*, hindo per tres ruas, e se o assy fezer, a querela seja valedoira: e deve nomear o que a forçou per seu nome.

Observa-se dessa ordenança, em que pese a previsão de punição do homem que forçava a mulher a com ele manter relação sexual, que a vítima era exposta ao público e punida com o exílio do poder familiar. Previsão semelhante à vista nas Ordenações Manuelinas, reunidas como corpo legislativo português em 1513 no Livro 5, título 14, *Do que dorme por força com qualquer mulher, ou traua della, ou a leua por sua vontade*:

Todo homem de qualquer estado, e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que enferma, ou mulher que ganhe dinheiro por seu corpo seja, moura por ello. Porem quando for com enferma, ou mulher que ganhe dinheiro por seu corpo, nom se fará executam atte no-lo fazerem saber, e por novo mandado.

Destaque-se a diferença de tratamento legal dispensado às prostitutas, em que pese contra elas o crime de estupro também pudesse ser praticado, a presunção legal é de que o ato sexual não foi forçado, salvo sua comprovação por novo mandado que assim se faça expedir. Havia a inversão do ônus da prova.

A última ordenação do reino português que também vigia no Brasil, as Ordenações Filipinas de 1595 continham a previsão no Livro 5, título 18, *Do que forme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade*:

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra

por ello. E posto que o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado.

Ressalte-se que as referidas ordenações foram durante um período chamado União Ibérica, quando o trono de Portugal esteve sob a tutela do rei espanhol Felipe. Portanto, diferente das demais legislações, as ordenações são espanholas.

Constata-se dessa ordenança a previsão do casamento como causa de suspensão da reprimenda legal, circunstância que deixa claro que o interesse da mulher era legalmente subjugado ao interesse dos homens. Bastaria estuprar a moça com quem se queria casar para, diante da vergonha e da desonra que o ato importava no seio familiar e perante a sociedade, incutir o casamento como solução para tamanha desgraça. Essa tendência foi seguida na primeira legislação feita em terras brasileiras. Similar previsão foi recepcionada no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, que contemplava o casamento como causa excludente da pena cominada aos crimes sexuais:

Art.222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art.223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art.224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art.225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

A possibilidade de o casamento resolver a criminalização do estupro concedia supremacia ao homem na proteção legal, uma vez que não se buscava punir o agente criminoso, mas resolver o impasse social sobre o que fazer com a mulher violada. A sociedade já não aceitaria a vítima, assim como a família a rejeitaria, restando-lhe, no limbo de política criminal e de restauração, a opção de casar com aquele que lhe forçou à prática do ato sexual.

O Código Penal de 1890 ia além no absurdo ao prescrever que o estuprador recebia como pena pela prática do ato a adoção da vítima, como uma solução legal para a restauração da honestidade da família:

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

Assim, o casamento colocava fim ao problema do homem, que não seria mais condenado, bem como ao dilema da família de contar com uma filha desonrada e, portanto, com menor possibilidade de casar-se. O único interesse que permanecia desprotegido pela lei era o da vítima.

O Código Penal de 1940 trazia no artigo 108 o casamento como causa de extinção da punibilidade pela prática do estupro revelando que, mesmo depois da queda do período colonial, perseverava no Brasil a legislação que via como solução do problema

do estupro a ocultação da vítima pelo matrimônio. Ainda não se pensava naquela época em formas de evitar a ocorrência do crime, no tratamento psicológico da vítima e no estudo psiquiátrico do agente, em que pese já avançasse a psicanálise.

A Lei 12.015/2009, da reforma do Código Penal, “Título VI”, que passa a dispor sobre os crimes contra a “dignidade sexual”, traz a lume a preocupação em punir severamente o agente até como forma de inibir a ocorrência do crime sexual:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nesse compasso, o crime de estupro não é apenas um problema da política criminal. Revela o avanço da discussão pública a respeito da dignidade da pessoa humana, uma vez que, consoante o histórico narrado, até pouco tempo a mulher era um objeto que podia ser adquirido com o casamento. No tocante ao crime sexual, a lei não se preocupava em preservar o mutualismo: diante da violação da mulher, em vez de punir o agente como ocorre em todos os demais delitos, possibilitava-se a exclusão da pena com o casamento.

A regra por meio da qual o Direito opera positivamente é a de que a lei concentra a certeza a respeito de determinado comportamento, e qualquer indivíduo que venha a descumprir o comando inserido no código lícito/ilícito estará sujeito à incidência da sanção.

Assim é para todos, no princípio do mutualismo: “proporciona a sanção de cada regra. Em cada ato há um dualismo sociológico: duas partes que se permutam serviços e funções, do que decorre que cada uma delas cuide para que a outra cumpra sua parte do compromisso e se conduza com honradez”.⁵

Em que pese a pena para o crime de estupro tenha endurecido, estudo divulgado cinco anos depois da reforma apontou que a cada 11 minutos é notificado um caso de estupro no Brasil.⁶ E, ainda pior, de acordo com a estatística, 70% das vítimas são crianças e adolescentes, e, outro dado desconcertante, é de que mais da metade dos crimes sexuais são cometidos por pessoas próximas da vítima, pais, padrastos ou amigos. Nesse aumento estatístico há fatores culturais de baixa compreensão a respeito da dignidade do próximo. O indivíduo cresce à margem de uma sociedade politizada na qual é possível compreender a estrutura familiar como célula do Estado.

Desde homens com compreensão ética de supremacia do sexo masculino em relação ao feminismo, e por isso autorizados a abusar sexualmente de quem está hierarquicamente em posição familiar inferior, soma-se a sensação de impunidade pelo infrator que, na grande maioria dos casos, por ser o patriarca da família, acaba encoberto da prática incestuosa.

Ainda é grande o estigma que a vítima do abuso sexual sofre. Além da necessidade de recuperação psíquica e física, sente a rejeição familiar e social, a dificuldade de criar laços afetivos.

A Psicologia Forense apresenta distinção entre o pedófilo abusador e o molestador, uma vez que os abusadores caracterizam-se principalmente por atitudes mais sutis e discretas no abuso se-

5 MALIMOWSKI, Bronislaw. Crime e costume na sociedade selvagem. Brasília: Editora UNB, 2003, p. 40.

6 Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>. Acesso em: 26.9.2017.

xual, geralmente se utilizando de carícias, visto que em muitas situações a vítima não se vê violentada. Já os molestadores são mais invasivos, menos discretos, e geralmente consomem o ato sexual contra a criança.⁷

A violação sexual de crianças revela-se uma parafilia (do grego παρά, **para**, “fora de”, e φιλία, **philia**, “amor”), que designa a busca pela satisfação erótica não apenas com a cópula, mas com o abuso, o vilipêndio ao corpo alheio e a prática libidínosa.

O que ocorre em grande escala é a associação da parafilia pedófila a alguma psicopatia que torna o indivíduo cruel, sádico e masoquista não apenas na busca do prazer, mas na causa do sofrimento, conforme relata a psiquiatria forense:

Vários estudos têm demonstrado que criminosos psicopatas apresentam histórico de violência gratuita, com atos extremos de violência, como sadismo, crueldade e brutalidade. Em geral, reduz a vítima ao nível de objeto, passível de toda manipulação, degradação e descarte. O crime por prazer e produto de extremo sadismo, e a vítima é assassinada e mutilada com o propósito de provocar gratificação ao criminoso, sendo o prazer dele adquirido pela violência, e não pelo ato sexual.⁸

Por isso a associação da pedofilia nos relacionamentos próximos, quando o agente deveria guardar respeito, proteção e carinho em relação à vítima, mas sua psicopatia o impede de ter compaixão, tornando o ato uma mecânica consequencial de seu desejo de ter prazer causando o mal.

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora a base de dados carcerária seja escassa e não modernizada, revelou

7 SERAFIM, Antonio de Padua. Et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Rev Psiq Clín. 2009;36(3), p. 106.

8 SERAFIM, Antonio de Padua. Et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Rev Psiq Clín. 2009;36(3), p. 109.

que o índice de reincidência no Brasil alcança 70%.⁹ Mas não é só no Brasil que o resultado é desanimador: O Departamento de Justiça dos Estados Unidos realizou pesquisa na qual se revelou que lá o índice de reincidência alcança 75%.¹⁰

Já os estudos na Faculdade de Medicina de São Paulo revelaram que a reincidência sexual contra crianças varia de 28,57% contra meninos e vai até 40% contra meninas.¹¹

O grande problema por detrás do crime sexual é a psicopatia. A prisão privativa de liberdade não resolve a questão psiquiátrica que impulsiona o agressor à reincidência no estupro de crianças e adolescentes ou mulheres.

A condição psicológica e psíquica do agressor não se vai transformar, nem o tempo de privação da liberdade apagará os traumas e sua apatia social, dificuldade de relacionar-se, introversão, etc., aspectos que formam sua personalidade criminosa.

Não se trata apenas de um problema brasileiro. O drama é enfrentado por outras sociedades, algumas das quais têm adotado o tratamento medicamentoso para a eliminação da capacidade de o agressor voltar a praticar o delito.

3. A castração química no direito comparado

Visando a diminuir os crimes sexuais, há países que adotam a castração química, também denominada tratamento hormonal,

9 Relatório final de atividades das pesquisas sobre reincidência criminal. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em: 26.9.2017.

10 DUROSE, Matthew. Et al. Multistate Criminal History Patterns of Prisoners Released in 30 States. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/mschppts05.pdf>. Acesso em: 26.9.2017.

11 BALTIERI, Danilo Antonio. Consumo de álcool e outras drogas e impulsividade sexual entre agressores sexuais. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Departamento de Psiquiatria, 2005.

ou ainda terapia antagonista de testosterona, que traz a aplicação de hormônios antiandrógenos no ser humano do sexo masculino a fim de inibir a produção da testosterona e, dessa maneira, provocar redução na libido. A castração, em verdade, não se aplica com justeza ao tratamento que se pretende aplicar ao caso, uma vez que não se trata da prática de ablação do órgão genital masculino, mas a inibição de produção do hormônio:

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.¹²

Longe da vulgaridade do verbo castrar, o objetivo da terapia é, com a ministração de medicamento, obter a perda do ímpeto sexual no sujeito que possua parafilia para a prática de violência sexual pedófila.

O primeiro governo que permitiu a adoção do tratamento químico para os condenados por crimes de estupro sexual em crianças e adolescentes foi o estado federado da Califórnia, nos Estados Unidos. Depois, Alemanha, França e Grã-Bretanha aprovaram em seu ordenamento jurídico a instituição da pena de castração química.

Foi nos Estados Unidos também que surgiram na década de 60 os primeiros estudos a respeito de inibição sexual, graças ao médico John Money, especialista no tratamento de identidade de gênero.¹³

A primeira droga estudada foi o acetato de medroxiprogesterona. Em 1996, o Estado da Califórnia reforma seu Código Penal

12 MATTOS, Geovana Tavares de. *Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais*. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59.

13 Conforme biografia disponível em: <http://www.nytimes.com/2006/07/11/us/11money.html>. Acesso em: 28.9.2017.

e passa a prescrever o tratamento químico ao condenado por crime sexual para obtenção da liberdade condicional. O tratamento não deve ser interrompido até que junta médica oficial do Departamento Penitenciário avalie o agente e emita parecer de que a ministração da droga se tornou desnecessária:

(d) The parolee shall begin medroxyprogesterone acetate treatment one week prior to his or her release from confinement in the state prison or other institution and shall continue treatments until the Department of Corrections demonstrates to the Board of Prison Terms that this treatment is no longer necessary.¹⁴

Note-se que o tratamento não tem caráter de pena e nem o viés de crueldade. Faz parte da política preventiva do Estado a fim de inocular a possibilidade de reincidência criminosa no caso do agente que possui parafilia e a psicopatia o impede de controlar o impulso sexual.

Depois da Califórnia, a Polônia foi o primeiro país europeu a permitir a castração química como medida forçada para o agente condenado por crime sexual envolvendo pedofilia, aprovada em 25 de setembro de 2009. De acordo com o governo polonês, “the purpose of this action is to improve the mental health of the convict, to lower his libido and thereby to reduce the risk of another crime being committed by the same person”.¹⁵

O objetivo na Europa é o mesmo: impedir a reincidência criminosa de violações sexuais contra crianças e adolescentes, porquanto a prática causa contorno psicológico e psiquiátrico que demanda tratamento químico. Em vigor desde junho de 2010, o

14 Tradução livre: (d) O livramento condicional deve iniciar o tratamento com acetato de medroxiprogesterona uma semana antes da sua libertação do confinamento na prisão estadual ou outra instituição, e deve continuar os tratamentos até que o Departamento de Correções demonstre ao Conselho de Administração que esse tratamento não é mais necessário.

15 Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-castration/poland-okays-forcible-castration-for-pedophiles-idUSTRE58O4LE20090925>. Acesso em: 28.9.2017.

tratamento medicamentoso da inibição é obrigatório aos condenados por crimes sexuais contra menores de 15 anos.¹⁶

Em 4 de outubro de 2011 foi a vez de o Parlamento da Rússia aprovar a primeira lei local aos culpados pela prática de crime sexual contra menores de 14 anos. Os condenados ficarão sujeitos ao tratamento de castração química que será determinado pelo tribunal competente com base em laudo psiquiátrico forense realizado pelo serviço médico a fim de corroborar a existência do transtorno que justifique a imposição.

O cenário que conduziu a esta reforma criminal foi o estarrecedor número de “1.300 crianças russas que sofreram crimes sexuais envolvendo violência em 2008 e outros 5.233 de crimes sexuais não violentos”, conforme relata o deputado Anton Belyakov.¹⁷

Em 2011, a Nova Zelândia realizou alguns estudos a fim de corroborar a eficiência da administração de drogas aos condenados por crimes sexuais, como forma de eliminar a reincidência dos infratores e possibilitar seu retorno ao convívio social.

De acordo com a ministra Alison Thom, por 17 anos a droga antilíbido foi utilizada em serviços de reabilitação e reintegração em agressores, que prestavam declaração de consentimento com o tratamento.

Por lá, o medicamento testado foi o cetato de ciproterona (Androcur) que, de acordo com o médico local dr. Wäles, poderia ser útil em criminosos nos quais os pensamentos perversivos são tão impulsivos a ponto de impedir a configuração de outras áreas da personalidade.¹⁸

16 Poland approves chemical castration for paedophiles. Disponível em: <http://www.abc.net.au/news/2010-06-09/poland-approves-chemical-castration-for-paedophiles/859672>. Acesso em: 28.9.2017.

17 Russia introduces chemical castration for pedophiles. Disponível em: <https://www.rt.com/news/pedophilia-russia-chemical-castration-059/>. Acesso em: 28.9.2017.

18 Chemicals don't always stop sex offenders. Disponível em: <http://www.stuff.co.nz/national/crime/5264564/Chemicals-don-t-always-stop-sex-offenders>. Acesso em: 30.9.2017.

A psiquiatria neozelandesa referendou o uso do medicamento. Conforme estudo realizado pelo médico Barry-Walsh, três grupos de agressores adequadamente podem ser submetidos ao tratamento químico: as pessoas que têm muita fantasia sexual que acham perturbadoras e angustiantes e querem ser tratadas; o grupo em risco que está disposto a consentir a medicação e não é susceptível de fazer bem a terapia; o grupo daqueles com alto risco de ofender, que estão dispostos a levá-lo a curto prazo enquanto se envolvem em terapia também.¹⁹

Também na Nova Zelândia progride o avanço científico em busca de resultados satisfatórios de drogas que possam ser empregadas no tratamento dos transtornos sexuais e na inibição do ímpeto dos violentadores de crianças e adolescentes.

Na América do Sul, o Governo de Mendoza, província da Argentina, aprovou em 2010 o Decreto 308, que institui o Programa Provincial para la Prevención de la Reincidencia de Autores de Delitos de Indole Sexual. Em Mendoza se objetiva a reabilitação do agressor sexual que seja portador de parafilia, de tal sorte que a comprovação médica da existência do transtorno é requisito indispensável para o tratamento químico. Consoante apêndice do decreto, além de um acurado estudo preliminar, o tratamento emprega diversas técnicas:

Consiste en el empleo de fármacos para modificar las fantasías, los impulsos y las conductas erotosexuales. La terapia medicamentosa incluye el abordaje psicofarmacológico y hormonal em los casos que así se determine. El objetivo del tratamiento biomédico es el de reducir la excitación y las fantasías sexuales, con lo que favorece un mayor control de los impulsos y la agresividad. El individuo se siente menos sujeto a su conducta sexual compulsiva o a sus fantasías parafilicas.

19 Support for chemical castration. Disponível em: <http://www.stuff.co.nz/dominion-post/news/5264834/Support-for-chemical-castration>. Acesso em: 30.9.2017.

Note-se que o objetivo não é inibir o desejo sexual a ponto de excluí-lo do sistema psicofísico do agente, mas possibilitar o autocontrole e a melhor compreensão da sociabilidade inerente ao envolvimento interpessoal que conduz à cópula.

A ministração do medicamento não constitui pena compulsória, mas exige o prévio consentimento do agressor. Conforme o decreto, “todo el proceso de tratamiento, para su mejor resultado, debe ser voluntario por parte del individuo y bajo estrictas condiciones de consentimiento informado”. Não sendo compulsório, resta caracterizada a natureza de um tratamento multidisciplinar que objetiva tornar possível a reinserção do agressor sexual na sociedade, abreviando o espaço entre sua reclusão e sua liberdade.

Em todo o mundo, o direito penal contemporâneo desperta debate a respeito de soluções alternativas à ressocialização do crime. Desde os estudos da psicanálise por Sigmund Freud, colocou-se em evidência a importância do tratamento psicoterápico para a descoberta das causas psíquicas que geram a reação física.

Geralmente se concorda que esses processos conscientes não formam sequências ininterruptas, completas em si mesmas, a não ser assumir que existem processos físicos ou somáticos que são concomitantes aos psíquicos, e que deveríamos, necessariamente, reconhecer como mais completos do que as sequências psíquicas, já que alguns deles teriam processos conscientes paralelos a eles, mas outros não. Se é assim, torna-se plausível, é claro, ênfase, em psicologia, sobre esses processos somáticos, ver neles a verdadeira essência do que é psíquico e procurar outra determinação para os processos conscientes.²⁰

A busca de tratamento psíquico e terapia psicológica tem o propósito de eliminar o potencial criminoso dos agressores sexuais

20 SIMANKE, Richard Theisen. CAROPRESO, Fátima. A metáfora psicológica de Sigmund Freud: neurologia, psicologia e metapsicologia na fundamentação da psicanálise. *Scientiæ zudia*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 51-78, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ss/v9n1/a04v9n1.pdf>. Acesso em: 30.9.2017.

para os quais a privação de liberdade não põe fim à causa que deu azo à prática da violência.

O século é o XXI, do avanço tecnológico em todas as áreas humanas, razão pela qual a repressão do crime não pode ficar alheia à realidade e manter-se ancorada na pena de calabouço e grades da Idade Média. É preciso avançar, buscar soluções para a mente criminoso.

4. Projeto de Lei 5.398/2013, da Câmara dos Deputados

De acordo com o 9.^o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015²¹, em 2014 cerca de quarenta e sete mil e seiscentas pessoas foram estupradas, sendo 34,5% desse número apenas no estado do Rio de Janeiro. Roraima tem 55 casos a cada 100 mil habitantes, uma taxa aterradora. Outra informação alarmante é a de que apenas 35% dos casos são oficialmente notificados. O restante cai naquilo que a doutrina denomina cifra negra. Conforme Thompson²²:

Algumas evidentes consequências decorrem da existência da cifra negra, como anota, por exemplo, Sir Leon Radznowicz: a) representa a substância do crime, enquanto as estatísticas oficiais são tão somente sua sombra; b) torna exatamente difícil descobrir os verdadeiros caminhos e composição da criminalidade; c) restringe e distorce nosso conhecimento a respeito dos criminosos; d) as atitudes da sociedade com relação ao crime e à punição são inevitavelmente irrealistas; e) impõe-se como maior fator no enfraquecimento de qualquer efeito intimidativo que a punição ou o tratamento dos criminosos pudesse ter; f) provavelmente, o sistema não tem o menor interesse em tentar diminuir a cifra negra, pois a polícia, os promotores, o Judiciário e os estabeleci-

21 Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/apenas-35-dos-casos-de-estupro-no-brasil-sao-notificados.html>. Acesso em: 3.10.2017.

22 THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos, p. 19, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1983.

mentos prisionais sucumbiriam se tivessem que lidar com todos os que, realmente, praticam infrações penais.

Além da desconfiança que paira em relação às estatísticas divulgadas, há despreparo instrumental dos órgãos públicos ao combate à criminalidade, já que os índices aumentam continuamente em vez de reduzirem, o efetivo de policiamento permanece quase sempre o mesmo ao passo que o crime progride em escala geométrica.

O estupro assola a comunidade brasileira. Aliás, os crimes sexuais têm ganhado atenção das redes sociais, e causam espanto a ousadia famigerada de um estupro coletivo e até o caso de jovem mulher que foi presa em mesma cela com um grupo de homens²³, que é analisado pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, episódio que recebeu rechaço da presidência da Ordem dos Advogados do Brasil.

No Congresso Nacional Brasileiro, o Projeto de Lei 5.398/2013, apresentado pelo então deputado federal Jair Bolsonaro, visa a legalizar no Código Penal o tratamento da castração química. A primeira alteração sugerida diz respeito à previsão do tratamento como pré-requisito à concessão do livramento condicional, assim contemplado:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. (...)

Parágrafo único.

Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam pre-

23 Reportagem completa em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/tarso-chama-caso-de-jovem-presa-com-homens-no-para-de-barbarie-diz-que-nao-raro-648052.html>. Acesso em: 3.10.2017.

sumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

O livramento condicional é, em verdade, ponte de ouro, uma chance conferida ao condenado de abreviar o seu reingresso ao convívio social. Conforme a doutrina, trata-se de instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições.²⁴

Logo, condiciona-se a concessão do livramento à submissão voluntária ao tratamento químico visando a reduzir as condições físico-psíquicas capazes de impelir a reincidência do condenado. Veja-se que o foco do projeto é a proteção do bem jurídico circunscrito em dispositivos selecionados do Código Penal que prescrevem os seguintes tipos-penais:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Assim, o objetivo do projeto é justamente impor o tratamento químico nos tipos penais do estupro, já que se trata do mais

²⁴ NUCCI, Guilherme Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 58.

grave crime sexual contemplado pelo ordenamento jurídico. O projeto também modifica a Lei dos Crimes Hediondos, à qual acrescenta um parágrafo que coloca o tratamento químico como requisito à progressão do regime:

Art.4º O § 2º do artigo 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Observa-se de ambos os dispositivos alteradores que o tratamento é de voluntária adesão, como passaporte para que o condenado possa progredir no regime ou conquistar a abreviação de sua liberdade.

Nesse compasso, convém salientar que a progressão de regime é direito fundamental do indivíduo previsto na Constituição Federal de 1988. No entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

De tal sorte, a progressão não pode ser vedada por norma de estatura infraconstitucional, porém é compatível com a **Lex Major** a previsão de requisitos a serem observados para que haja o deferimento pelo juízo da execução criminal.

5. A técnica de aversão da Laranja mecânica

Um ano antes de o projeto de lei brasileira dar entrada no Congresso, a obra *Laranja Mecânica* completou 50 anos. Lançada originalmente em 1962, fruto do trabalho futurista e atemporal de Anthony Burgess, gira em torno do jovem chamado Alex. De acordo com o autor, o nome é uma abreviação de Alexandre, o grande conquistador, e também uma referência ao latim *lex*, lei. Alex tem sério problema comportamental. Averso ao sentimento, pratica todo tipo de crime pelas noites de uma fictícia Nova Iorque, agredindo transeuntes, embebedando velhinhas para que mintam sobre o seu paradeiro e de seus comparsas. Ao lado de seus *druguis*²⁵, Alex pratica estupro descrevendo de forma fria, sarcástica e com requintes de crueldade, em certa noite, como invadiram a casa de uma família e violaram a mulher:

[... Ó meus irmãos, enquanto eu me desvestia e me preparava para o mergulho. [...]. Então, depois de mim, era justo que o bom e velho Tosko tivesse sua vez, o que ele fez de forma bestial, fungando e uivando com sua mascareta de P.B. Shelley sem estar nem aí, enquanto eu segurava ela.²⁶

O destino começa a mudar no momento em que os amigos do personagem decidem alterar a forma como as decisões do grupo eram tomadas. “Sem ofensa, Alex – disse Pete –, mas queríamos que as coisas fossem assim mais democráticas. Não você dizendo o que fazer e o que não fazer o tempo todo”.²⁷ Em determinada noite, Alex decide marginalizar a residência de uma idosa que possui uma gataria que lhe serve de companhia. Ele consegue invadir pela janela, entra em luta com aquela senhora e, ao deferir-lhe golpes de bengala, vai ao chão. Assustados, os gatos come-

25 Característica do autor, o livro é repleto de termos no idioma *nadsat* criado especialmente para *Laranja mecânica*. No caso, *drugui* significa amigo ou parceiro.

26 BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Aleph, 2012, p. 68-69.

27 BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Aleph, 2012, p. 101.

çam a pular em cima dele, fazendo-o mirar o portão para fugir, enquanto já se ouvem não distante as sirenes policiais. É nesse momento que Alex é surpreendido pelo seu *drugui* Tosko que, em vez de ajudá-lo a fugir, acerta-o no rosto com sua corrente. Sem a fuga, fica no local gritando até a chegada da polícia. Alex é conduzido até a delegacia de polícia (*casa-roza*, no idioma empregado no livro). Depois da tramitação das apurações policiais, conduzido a julgamento, Alex é condenado a catorze anos de encarceramento, pelos diversos crimes praticados. Na prisão, Alex é cativado pelo capelão e enturma fácil, razão pela qual chega a seu conhecimento que o serviço de segurança está desenvolvendo um tratamento para abreviar o caminho para a liberdade:

Mas, senhor – disse eu –, e esse negócio novo de que andam falando por aí? E esse novo tratamento que tira você da prisão sem demora e garante que nunca mais volte a entrar? [...]

Então ele disse: – Acho que você está se referindo à Técnica Ludovico. – Ele ainda estava muito desconfiado.²⁸

A nomenclatura empregada por Anthony Burgess não é vã. De acordo com nota explicativa do tradutor, Técnica Ludovico é “uma referência dupla a Ludovico, o vilão italiano da tragédia de vingança *The White devil*, escrita por John Webster no século 17”.²⁹

Depois de se envolver em lutas em sua cela durante a visita do chefe de segurança, Alex chama atenção insultando as autoridades que transitavam pelos corredores do presídio estatal:

Com todo o respeito, divirjo muito fortemente do que o senhor disse. Não sou um criminoso comum, senhor, e não sou medíocre. [...]

– Tudo bem, tudo bem. Disse o *vek* (sujeito) grande. Então, ele se voltou para o diretor e disse: – Pode usá-lo como cobaia. Ele é

28 BURGESS, Anthony. Laranja mecânica. São Paulo: Aleph, 2012, p. 141.

29 BURGESS, Anthony. Laranja mecânica. São Paulo: Aleph, 2012, p. 292.

jovem, corajoso e cruel. [...] Este jovem baderneiro cruel será completamente transformado, e ficará completamente irreconhecível.³⁰

Releva destacar que na ficção o personagem concorda com sua submissão ao tratamento: “Mui certamente que assino – respondi –, senhor. E muitíssimo obrigado. – Ele me deu uma caneta e assinei meu nome com uma caligrafia muito fluida”.³¹

O Tratamento Ludovico administra injeções visando ao controle psíquico e à aplicação da técnica de aversão, que consiste em fazer o sujeito sentir-se enojado em ver e presenciar cenas criminosas, reformulando seu discernimento quanto à prática da violência.

Submetido durante 15 dias a fustigantes sessões de cinema nas quais era obrigado a assistir, uma vez que as pálpebras dos olhos de Alex ficavam delicadamente presas de modo a impedir que fechasse durante as horríveis cenas, as injeções o deixavam com os nervos sensíveis. Ele ficava conturbado em ver cenas de violência, estupro de crianças, torturas, guerra, experiências nazistas, às quais foi contínua e diariamente exposto.

Conforme o médico responsável pelo tratamento, “quando somos saudáveis, reagimos à presença do que é odioso com medo e náusea. Você está ficando saudável, só isso”³². Com o término do tratamento, Alex ganha a liberdade. Na terceira parte do *Laranja mecânica*, descreve-se como o tratamento modificou a expressão de sua personalidade, como se o livre-arbítrio dele houvesse sido removido de seu consciente.

Anthony Burgess faz sérias críticas ao Tratamento Ludovico empregado ao jovem Alex, descrevendo-o no livro como “jovem vítima de plano de recuperação de criminosos e governo assassino”:

30 BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Aleph, 2012, p. 152.

31 BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Aleph, 2012, p. 155.

32 BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Aleph, 2012, p. 172.

A chave da evolução humana é a liberdade que o livre-arbítrio confere inclusive para a prática de crimes abjetos e repugnantes que não podem desnaturar a individual personalidade daqueles que têm tendência criminosa. Entre a imposição de um tratamento recuperador e de adequação do comportamento antissocial e a liberdade de praticar ou não o crime, defendo o livre-arbítrio.

Era uma locução tradicional, e pedia para servir de título a um trabalho que combinasse preocupação com a tradição e técnica bizarra. A oportunidade para utilizá-la chegou quando concebi a ideia de um romance sobre lavagem cerebral. Stephen Dedalus, de Joyce (em *Ulisses*), se refere ao mundo como uma “laranja oblata”; o homem é um microcosmo ou pequeno mundo; é um desenvolvimento tão orgânico quanto uma fruta, capaz de desenvolver cor, aroma e doçura; influenciá-lo, condicioná-lo é transformá-lo em uma criação mecânica.³³

Laranja mecânica, título da obra, é algo impensável: constitui um mecanismo orgânico, porém com funcionamento mecanizado, metáfora empregada por Burgess para classificar o procedimento ludovico empregado no personagem Alex, cuja dificuldade é como compatibilizar (se possível) o tratamento inibidor com a liberdade protegida pela Constituição Federal brasileira.

6. A compatibilização do tratamento inibidor à luz da Constituição Federal de 1988

O tratamento químico para inibir os descontrolados instintos sexuais de perversidade e pedofilia encontram sérias críticas desde que foi instituído em outros países, com ponderações sobre ataques ao princípio da dignidade do ser humano previsto na Constituição e nos tratados de direitos humanos.

Além daquele argumento de cercear a liberdade tal qual uma laranja mecânica, outro possível óbice diz respeito à previsão

33 BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Aleph, 2012, p. 315.

constitucional de que o condenado não pode ser submetido a tratamento desumano e cruel:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

A pena privativa de liberdade tem caído em desuso. Primeiro porque a população carcerária aumenta de forma vertiginosa e o Estado nem é capaz de estruturar estabelecimento prisional para todos os condenados, conforme já exortava Carnelutti:

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca.³⁴

Recentemente, um homem que ejaculava em mulheres passageiras de transporte público coletivo despertou acirrados debates em torno da moral e do direito, e de como este está despreparado para lidar com episódios que envolvem maníacos, depressi-

34 CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 2. ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002, p. 79.

vos, pessoas com transtornos, o que lhe retiram o discernimento e tornam incontroláveis certos desejos.³⁵

Nesses casos, a pena privativa de liberdade nada resolve. Ela, de fato, segrega o indivíduo do convívio social, impossibilita que venha a atingir as pessoas a seu redor. Mas e para o agente, qual a sua situação? Para o indivíduo que possui parafilia a privação da liberdade não vai solucionar seu caso nem eliminar o transtorno. Em suma, nem o problema da vítima será resolvido, porque se posta em liberdade voltará a delinquir, já que a vontade é incontrolável. Por isso, pena de natureza não corpórea tem sido defendida:

Dado o caráter coercitivo associado aos tratamentos penais, não se justificam limites legalmente e rigidamente preestabelecidos às exigências individualizadas da correição. Ao contrário, justificam-se e recomendam-se penas de natureza e duração indeterminadas, sujeitas a mutações dependendo das variações das necessidades corretivas e cujo fim corresponde à cura ou arrendimento do réu.³⁶

Assim, o desencadeamento da parafilia e da violência sexual oriundo de transtornos psíquicos reclama outra natureza de tratamento, que não a ressocialização por meio da privação de liberdade, mas de recuperação e redução do risco social do indivíduo.

No século XXI, alternativas para a pena privativa devem ser conciliadas com o interesse de recuperação do condenado, mitigando ou eliminando o risco de que volte a delinquir e a fazer outras vítimas. Não se pode perder de mira que no Brasil tivemos, a título de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a declaração pelo Supremo Tribunal

35 STRECK, Lênio. Caso do ejaculador: de como o direito nos funda e a moral nos afunda. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-set-07/senso-incomum-ejaculador-direito-funda-moral-afunda>. Acesso em: 4.10.2017.

36 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 252.

Federal a respeito do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário e prisional, no voto do relator ministro Marco Aurélio Mello:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

Esse pano de fundo demonstra quanto é deficitário o sistema prisional para identificar as necessidades de ressocialização de cada preso, o tratamento psiquiátrico e terapêutico que cada condenado deve receber para que possa ser reinserido no tecido social.

Por isso, é de se notar que a proibição constitucional é no sentido de a pena degradante ser imposta pelo Estado-juiz, mas não impede o encarcerado que objetiva a progressão de regime se submeta *spont propria* ao tratamento que regula e inibe prática delituosa sexual.

Se por um lado existe o direito de o condenado não sofrer pena cruel ou desumana, de outro, deve-se alinhar o direito da vítima e da sociedade em receber uma resposta do sistema criminal estatal.

Desde quando a origem psiquiátrica de certos delitos – como os sexuais – foi revelada, tratamentos alternativos à segregação devem ser constantemente evoluídos como resposta adequada ao delito. Tanto no projeto de lei brasileira quanto no clássico *Laranja mecânica*, o pressuposto é o mesmo, de que haja o consentimento do condenado à realização da prática.

Pelo projeto, o Estado pode condicionar a evolução carcerária do agente à submissão ao tratamento de inibidor do desejo, como mecanismo de atalho a sua liberdade.

Seria irresponsável admitir que apenas o pressuposto objetivo do tempo de permanência na pena privativa de liberdade é suficiente para a progressão do regime se, em avaliação psicológica, o agente ainda apresenta a latência da parafilia.

Logo, em tais ocasiões, mediante o laudo médico tal qual aquele exigido pela lei de Mendoza, sem a submissão ao tratamento químico, deve o condenado permanecer encarcerado. Do contrário, é insofismável que voltará a delinquir.

A doutrina pátria apresenta resistência quanto à ministração de medicamento visando à adequação da conduta do agente. Contudo, concorda que, confirmada a enfermidade psiquiátrica que incite à prática do delito, o tratamento pode ser empregado.

Efetivamente, a utilização de medicamentos não resolve o problema sexual prisional e também não pode converter-se em prática generalizada. Porém, há certos casos em que, com o consentimento prévio do interessado, justificar-se-ia sua utilização, garantindo-se, logicamente, o livre exercício da vontade do preso. Quando se trata, por exemplo, de alterações psicossomáticas que repercutem no desenvolvimento das relações sociais do recluso, se este solicitar a aplicação de um tratamento adequado, a negativa suporia contradição evidente com a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade.³⁷

Em tais casos, apenas a privação de liberdade não resolve o problema. O agente permanecerá encarcerado por prazo indefinido e voltará à sociedade com o risco iminente de reincidir, razão pela qual alternativas medicamentosas devem ser pensadas.

O efeito colateral de uma ou de outra droga indicada deve evoluir cientificamente em busca de medicamentos que produzam o menor impacto possível no organismo do condenado, tal como é feito pela indústria farmacêutica em relação a todos os remédios.

37 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 211.

O que não pode ser admitido é ignorância científica em relação às descobertas psíquicas inauguradas com Freud e que demonstram a existência de condições psicológicas que conduzem o indivíduo à prática do crime, e que devem ser tratadas especificamente, conforme anota a doutrina:

Essa esterilização somática, que pode acarretar apenas a *impotentia generandi* (como sucede quando há a vasectomia ou a ligadura de trompas) ou também a *impotentia coeundi* (se há a ablação de órgão sexual ou a inutilização de seu uso), quando provocada com o consentimento de quem a suporta – esterilização somática voluntária –, se tem finalidade terapêutica, não apresenta, por si mesma, problemas jurídicos penais ou civis diversos de qualquer intervenção cirúrgica no interesse da saúde do paciente.³⁸

A inibição do desejo pode tornar factível o ingresso do condenado ao meio social, bem como se traduz em ferramenta cientificamente testada e comprovada como inerente ao tratamento da parafilia em todo o mundo.

Ignorar tais fatos é manter a pena de privação como solução para todos os delitos e concordar com a existência da reincidência criminosa, sem dizer episódios cada vez mais grotescos de violência e moléstia sexual a crianças, a adolescentes e a pessoas com deficiência.

Conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) *Reincidência criminal no Brasil*, a taxa de reincidência, que gira em torno de setenta por cento, demonstra que o encarceramento isolado de tratamento terapêutico não prepara o indivíduo para ser reinserido em sociedade.³⁹

38 ALVES, José Carlos Moreira. *Implicações jurídicas da esterilização no Brasil*. Revista trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, v. 120, ano 18, jan. 1994, p. 9.

39 Relatório completo produzido pelo CNJ poderá ser consultado em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em: 12.12.2018.

Logo, o Estado não pode impor a castração química. O indivíduo, porém, pode aquiescer submeter-se ao exame, de forma a abreviar sua estada no cárcere, preparando-se para reintegração social, com redução drástica do risco de reincidência. A própria noção de dignidade da pessoa humana inserta no art. 1º, III, da Constituição Federal deve ser lida como direito à autodeterminação, isto é, a possibilidade de a pessoa humana deliberar voluntariamente quanto à sua disposição a tratamento médico:

Ora digo eu: – O homem e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.⁴⁰

Assim, não é incompatível com a dignidade da pessoa humana a submissão voluntária ao tratamento de inibidor de estímulo sexual, porque parte do pressuposto de vontade livre e deliberada do agente, e não pena imposta pelo Estado.

Aliás, é preciso que se compreenda o tratamento inibidor, popularmente conhecido como castração química, não como pena, mas como tratamento, sem o qual a pessoa é incapaz de se controlar, prejudicando a si mesma e aos demais membros da sociedade. de modo que, como qualquer tratamento médico, depende de consentimento daquele que é submetido à terapia, tema que não é novidade no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Pelo Código Civil, art. 15, ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco à vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Conforme se observa, o ordenamento jurídico se alinha à previsão constitucional de que o tratamento não pode ser exposto, mas, se o sujeito concordar, realiza-se mediante terapia química

40 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela – Lisboa: Edições 70, 2007, p. 67.

disponibilizada, uma vez que o pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos das possíveis atuações próprias de cada homem.⁴¹

Por esse ângulo, caso o encarcerado queira se submeter a tratamento para ressocializar-se, tal não poderá ser impedido pelo Estado, porque estaria obstruindo o pleno exercício da autodeterminação própria da pessoa humana.

Esclarecimentos da área médica apontam que, manejo de forma correta, inibidor não fulmina a atividade sexual do homem submetido ao exame, mas é capaz de controlar seus instintos tornando possível a convivência social:

O objetivo médico não é que percam a ereção ou a libido. O objetivo é manter seus vínculos amorosos e sexuais com suas esposas porque mais de 50% deles são casados. Não é ser impotente, é para que eles tenham uma melhora na vida sexual e reduzir intensamente o impulso sexual desviado que aliás é muito difícil reduzir.⁴²

Ainda em defesa da compreensão do tratamento inibidor como medida de recuperação e ressocialização, e não como pena, o então deputado Marcelo Crivella manifestou-se na Câmara dos Deputados:

A terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros.⁴³

41 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 558.

42 Entrevista de Danilo Baltieri, médico, professor e coordenador do ABSex (Ambulatório de Transtornos da Sexualidade) da Faculdade de Medicina do ABC. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros. Acesso em: 12.12.2018.

43 CRIVELLA, Marcelo. *Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/ef474aa9-9218-47e6-b80d-31bb798e61f6>. Acesso em: 12.12.2018.

A convivência harmoniosa entre os direitos do agressor sexual e os direitos da vítima e da sociedade deve ser combinada de modo que, a despeito de a imposição à castração constituir-se inconstitucionalidade, não o é a submissão voluntária ao tratamento.

7. Conclusão

Os crimes sexuais têm assolado a sociedade brasileira e mundial. Os altos índices demonstram grande quantidade de delitos envolvendo a violência e a moléstia da dignidade sexual das vítimas, sem dizer que, consoante estatística, o número real de casos é bem maior do que a taxa oficialmente divulgada e investigada.

A castração química é defendida por quem acredita que a quantidade de testosterona no organismo dos criminosos sexuais masculinos seria um fator determinante de suas condutas delitivas. Portanto, seus atos não poderiam ser contidos, já que seriam decorrentes de um fator neuroquímico correlacionado ao excesso do referido hormônio.

Em diversos países, incluídos os de primeiro mundo, já se autoriza o tratamento químico visando à eliminação do ímpeto criminoso do condenado que, comprovadamente, indique transtorno psiquiátrico e comportamental.

A pena privativa de liberdade mostra-se ineficaz para os condenados em crimes sexuais que sejam portadores de parafilia psíquica. A taxa de reincidência é prova concreta de que a discussão deve evoluir.

Desde 1962, *Laranja mecânica* tem servido de base para uma discussão a respeito dos limites e consequências comportamentais. Na ficção, o autor do clássico livro narra a desventura de um criminoso cruel e sarcástico que, voluntariamente, se submete ao tratamento por aversão a fim de inibir o seu ímpeto criminal.

No Brasil, tramita desde 2013 na Câmara dos Deputados projeto de lei que visa à reforma do sistema penal para incluir o tratamento da castração química como requisito à progressão de regime e à concessão de livramento condicional em criminosos sexuais.

Em que pese a discussão doutrinária em torno da crueldade ou da desumanidade, é certo que, mediante o consentimento do condenado, e desde que comprovado por laudo médico que o sujeito é portador de parafilia, o tratamento químico não encontra óbice na Constituição Federal.

Em um primeiro aspecto, porque a solução concilia a necessidade de recuperação do criminoso tornando-o apto a restabelecer a convivência social e, de outro, entrega uma resposta eficaz à vítima e à sociedade no que tange ao combate à criminalidade sexual.

O projeto não só é compatível com a Constituição Federal de 1988 como também deve o Estado ser obrigado a realizar pesquisas em relação ao refinamento e eficácia do medicamento a ser empregado no tratamento, visando menor efeito colateral ao condenado.

A Constituição proíbe a aplicação de penas cruéis ou degradantes, mas não obsta que seja oferecido ao condenado por crime sexual submeter-se ao tratamento de inibição sexual com o propósito de ressocialização e progressão de regime.

Logo, defende-se a aplicação de castração química como derivada da autodeterminação da pessoa, consoante cláusula prevista no artigo 15 do Código Civil brasileiro, e também o tratamento para redução da libido do praticante de crime sexual, uma vez que nesses casos não se trata de pena ou vingança pública do Estado, mas sim de tratamento terapêutico para ressocialização.

As altas taxas de reincidência revelam que a passagem do tempo de pena do encarcerado dentro da prisão, por si só, não conduzem à ressocialização, de modo que o tratamento terapêutico, nos casos

em que o agente apresente distúrbio, deve ser oferecido em nível nacional como medida de prevenção à prática de crimes sexuais.

8. Referências

ALVES, José Carlos Moreira. *Implicações jurídicas da esterilização no Brasil*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, v. 120, ano 18, jan. 1994.

BALTIERI, Danilo Antonio. *Consumo de álcool e outras drogas e impulsividade sexual entre agressores sexuais*. Tese de doutorado – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Departamento de Psiquiatria, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 2001.

BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Aleph, 2012.

CANELA, Kelly Cristina. *O estupro no direito romano*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 2. ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002.

DUROSE, Matthew. Et al. Multistate Criminal History Patterns of Prisoners Released in 30 States. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/mschppts05.pdf>. Acesso em: 26.9.2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela – Lisboa: Edições 70, 2007.

MALIMOWSKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora UNB, 2003.

MATTOS, Geovana Tavares de. *Castração química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais*. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

NUCCI, Guilherme Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SERAFIM, Antonio de Padua. Et al. *Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças*. Rev Psiquiatr Clín. 2009;36(3).

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. *Plutarco e Roma: o mundo grego no Império*. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de História. São Paulo, 2007, p. 195.

SIMANKE, Richard Theisen. CAROPRESO, Fátima. *A metáfora psicológica de Sigmund Freud: neurologia, psicologia e metapsicologia na fundamentação da psicanálise*. Scientiæ zudia, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 51-78, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ss/v9n1/a04v9n1.pdf>. Acesso em: 30.9.2017.

STRECK, Lênio. Caso do ejaculador: de como o direito nos funda e a moral nos afunda. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-set-07/senso-incomum-ejaculador-direito-funda-moral-afunda>. Acesso em: 4.10.2017.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos*, p. 19, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1983.

Artigo recebido em: 17/8/2018

Artigo aprovado em: 14/12/2018

DOI: 10.5935/1809-8487.20190003